



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PARECER N. : 0363/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1696/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas em 02.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC nº. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 785840), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações;
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou a decisão monocrática DM-00154/19-GCJEPPM (ID 787109), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 808846), as quais foram analisadas pela equipe instrutiva, mediante o relatório ID 816310, que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 itens “a”, “c” e “d”, A2, A3 e A4 itens “a” ao “d”, bem como pela manutenção dos Achados A1 item “b”¹ e A4 itens “e” ao “o”.

No relatório conclusivo acerca das contas (ID 816366), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação

¹ b) divergência no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 12.114.018,01) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 11.854.649,15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Inconsistência das informações contábeis pela divergência no valor de R\$259.368,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$12.114.018,01) e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$11.854.649,15), descumprindo o que dispõe o art. 85 da lei 4320/64 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

ii. Falha na apresentação do Balanço Financeiro, em razão dos resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliarem com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), descumprindo o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de **Presidente Médici** alcançou **R\$ 46.549.896,32** o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 816366), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do relatório técnico conclusivo (ID 816366) e do Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 2094 de 11.12.2017.	
	Dotação Inicial:	46.055.478,41
	Autorização Final	61.089.983,15
	Despesas empenhadas	<u>46.503.900,72</u>
	Economia de Dotação	14.586.082,43
	No exercício de 2018 foram abertos créditos suplementares com base na autorização da LOA prevista em 20% do orçamento inicial, no total de R\$ 557.764,28, que corresponde a 1,21% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite estabelecido na LOA.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.257.060,83 (4,90% do orçamento inicial), observando o limite de 20% firmado pela Corte de Contas, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	

² Exceto quanto às inconsistências contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

Gestão Orçamentária		
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	46.549.896,32
	Despesa empenhada	46.503.900,72
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	45.995,60
O Município não possui RPPS		
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,18% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	7.698.095,67
	Receita Base	28.323.808,55
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Recursos Repassados (100,00%)	7.160.107,17
	Total aplicado (97,20%)	6.959.473,21
	Remuneração do Magistério (72,52%)	5.192.214,90
	Outras despesas do Fundeb (24,68%)	1.767.258,31
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 27,17%	7.695.841,13
	Receita Base	28.323.808,55
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00%	
	Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	1.954.178,64
	Receita Base:	27.916.436,00
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 7,00%³	
	Arrecadação	425.213,78
	Saldo inicial	5.898.925,28
	Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, o qual apresentou o menor resultado dos últimos 5 anos. Já em relação à variação do saldo da dívida ativa, destacamos o seu elevado crescimento no exercício de 2018.	
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	5.709.583,36
	Fontes vinculadas	4.902.591,18
	Fontes Livres	806.992,18
	Fontes Deficitárias de recursos Vinculados	-1.397,00
	Suficiência Financeira de fontes livres	805.595,18
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta	-1.204.049,31
	Resultado acima da linha	2.041.166,03

³ O percentual registrado pelo corpo técnico apresenta erro material de cálculo que, todavia, não alteram o posicionamento, sendo o correto o percentual de esforço de arrecadação do município de 7,21% ($425.213,78 \times 100 / 5.898.925,28 = 7,21\%$).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

	Resultado abaixo da linha ajustado	-2.493.954,13
--	------------------------------------	---------------

Gestão Fiscal		
Resultado Primário	Atingida Meta	-764.106,86
	Resultado acima da linha	2.041.166,03
	Resultado abaixo da linha ajustado	-2.493.954,13
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 52,70%	
	Despesa com Pessoal	22.374.222,23
	RCL	42.458.978,24
Indicador		
IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame: (baixo nível de adequação) . Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C", apesar da melhora dos indicadores i-Saúde e i-Fiscal em relação ao exercício de 2017.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Pontualmente, destaca-se que remanesceram inconformidades na análise técnica, quais sejam: (i) inconsistência das demonstrações contábeis; (ii) não atendimento às determinações do Tribunal.

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que concerne à inconsistência das demonstrações contábeis, dada a natureza técnica da matéria, o *Parquet* assente com o entendimento da unidade instrutiva, exposto no relatório de análise de justificativas (ID 816310), no qual os técnicos da Corte, além de sintetizar os argumentos da defesa, apresentam os fundamentos de sua opinião pela permanência da divergência no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 12.114.018,01) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 11.854.649,15):

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese, os responsáveis esclarecem (ID 808846, pág. 16/19):

Relativamente ao item “b”, que ocorreu um erro na somatória dos dados constantes nas notas explicativas, o qual deveria totalizar R\$ 12.114.018,00 (ID 808846, pág. 77), dessa forma, ressaltam que tal falha não compromete a análise efetuada, uma vez que os dados apresentados no Balanço Patrimonial estão corretos e representam a veracidade das informações contábeis quanto à Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do exercício.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Relativamente ao item “b”, constatamos que de fato o quadro apresentado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 773177) apresenta algumas falhas nos somatórios apresentados, por outro lado, verificamos que apesar do saldo final da dívida ativa informado no quadro apresentado pelos justificantes (ID 808852, pág. 77) coincidir com o saldo apontado na análise preliminar (R\$ 12.114.018,01), ele diverge do saldo final extraído do Balanço Patrimonial, o qual apresenta a seguinte composição:

Dívida Ativa Tributária – Ativo Circulante	R\$ 578.049,89
Dívida Ativa Tributária – Ativo não Circulante	R\$ 5.314.822,37
Dívida Ativa não Tributária – Ativo não Circulante	R\$ 5.961.776,89
Total	R\$ 11.854.649,15

Pelo exposto, entendemos que a justificativa apresentada não é suficiente para descaracterizar a situação encontrada, uma vez que o saldo registrado no demonstrativo contábil diverge do saldo apurado, persistindo assim a inconsistência de R\$ 259.368,85.

Assim, ante à permanência da divergência contábil supra referenciada, o *Parquet* opina pela aposição de ressalva e expedição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

determinação ao atual gestor para que adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria.

Quanto às **determinações e recomendações do Tribunal de Contas**, de igual forma roboro a análise de defesa pelo não cumprimento, que evidencia morosidade na promoção de ações eficazes para o atendimento aos seguintes itens:

a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

b) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

c) observe os alertas e as determinações propostos no item 7 do relatório técnico (fls. 2.325/2.328, ID 532414) e do Ministério Público de Contas (fls. 2.407/2.408, ID 573938) (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

d) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

e) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: 4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes; 4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito; 4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e 4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito (Acórdão APL-TC 00430/16– Processo nº 01413/16).

Especialmente quanto à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa**, no exercício de 2018, o município alcançou **7,00%** (R\$ 425.213,78) do saldo inicial (R\$ 5.898.925,28).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou 18,70%⁶, percentual baixo, agravado pelo fato de vir decrescendo substancialmente desde 2015, que na visão do MPC deveria constar dentre as impropriedades merecedoras de justificativas.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Nesse sentido, denota-se a necessidade de que a matéria receba maior atenção por parte do Poder Público Municipal de modo que sejam instituídas, intensificadas ou aprimoradas as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

⁶ Dados extraídos do Relatório Conclusivo ID 816366:

Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da dívida ativa	25,80%	40,99%	10,77%	8,96%	7,00%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa senda, opina-se pela reiteração de determinação ao responsável para implementação das medidas supra mencionadas.

No tocante ao IEGM - **Índice de Efetividade da Gestão Municipal**, a nota obtida pelo Município em 2018 foi “C” (baixo nível de adequação), abaixo da média dos municípios rondonienses que se encontra na faixa “C+” (em fase de adequação). Asseverou o corpo técnico, que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C”, apesar da melhora dos indicadores de i-Saúde, que apresentou o indicador acima da média dos demais municípios, e do i-Fiscal em relação ao exercício de 2017.

Nessa senda, deve se determinado ao Prefeito que adote medidas com o fito de aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, nos setores de Educação; Saúde Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Quanto à **qualidade da educação**, a despeito de o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁷, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que apesar de o Município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado a meta projetada para 2017 (5,0)⁸, alcançando o índice de 6,1, há ainda muito o que evoluir na educação.

⁷ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁸

4ª série / 5º ano	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Presidente Médici	3.3	4.0	4.7	4.4	5.1	5.2	6.1	3.4	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3	5.6

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5125765>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação, fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº. 3132/2017).

Assim, é imperioso que sejam envidados esforços visando o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a serem aferidas nos exercícios futuros.

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Insta destacar, ainda, que o corpo técnico em item específico de seu relatório conclusivo (item 7- ID 816366) sugeriu alguns alertas e determinações, as quais são integralmente roboradas pelo *Parquet*, sendo destacadas ao final deste opinativo.

Por fim, insta destacar, que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo pela regularidade das contas (ID 773173).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** - Prefeito do Município de **Presidente Médici**, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em face das seguintes irregularidades:

1.1. divergência no valor de R\$ 259.368,86 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 12.114.018,01) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 11.854.649,15), contrariando os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.

1.2. não atendimento às determinações, referentes aos Acórdãos APL-TC 00170/18 - Processo nº 2803/17 e APL-TC 00430/16 - Processo nº 01413/16, com fulcro no artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96:

a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

b) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

c) observe os alertas e as determinações propostos no item 7 do relatório técnico (fls. 2.325/2.328, ID 532414) e do Ministério Público de Contas (fls. 2.407/2.408, ID 573938) (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

d) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Acórdão APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17);

e) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

l) recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

II) recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

III) recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

IV) recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito (Acórdão APL-TC 00430/16 - Processo nº 01413/16).

2. expedição de determinação ao gestor para que:

a) adote providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; assim como outras medidas que visem a aferição do IDEB e objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

b) adote medidas que visem ao aprimoramento da cobrança dos créditos da dívida ativa, implementando medidas judiciais e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, dando cumprimento aos Acórdãos APL-TC 00170/18 – Processo nº 2803/17 e APL-TC 00430/16 - Processo nº 01413/16;

c) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) adote medidas visando à correta elaboração das demonstrações contábeis, em consonância com as normas que regem a matéria;

e) adote medidas que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

3. determinação a administração que observe os alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte ID 816366:

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1696/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

Este é o parecer.

Porto Velho, 09 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 9 de Outubro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS